



Número: **0601066-96.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Juiza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**

Última distribuição : **10/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE) (REPRESENTANTE)	
	SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
@toureance_news_ (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10301854	10/10/2026 20:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601066-96.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATORA: Juíza **CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA**

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADAS(OS): SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADA: @TOURENCE_NEWS_

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela **COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO TOCANTINS"** em face do **RESPONSÁVEL PELO PERFIL @tourence_news_** na rede social *Instagram*, devidamente qualificado como incerto e representado genericamente nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução TSE



Sustenta a representante que o perfil indicado veiculou, por meio do link <https://www.instagram.com/p/DeUfNNwxxAv/>, publicação em formato de vídeo contendo dados atinentes a suposta pesquisa eleitoral para o cargo de Governador do Estado do Tocantins referente às Eleições de 2026.

Aduz a autora que o material apresentou pergunta estimulada de intenção de voto com indicação dos percentuais de 61% contra 39%, simulando rigor metodológico ao ostentar parâmetros como amostra de 1.800 entrevistas, período de campo de 06 a 10 de outubro de 2026, margem de erro de 2,8% e nível de confiança de 95%. Afirma que, a despeito de aparentar levantamento científico, a publicação omitiu o número de registro oficial e o nome da entidade responsável, constatando-se a ausência de registro prévio perante o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (**PesqEle**).

Diante do risco de desinformação e desequilíbrio no pleito, requereu a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para: **(i)** Determinar ao provedor de aplicação **Meta Platforms do Brasil Ltda.** a imediata remoção e indisponibilização do conteúdo no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária; **(ii)** Impor ao representado a ordem de abstenção de novas veiculações de idêntico teor; e **(iii)** Oficiar ao provedor para que forneça os dados cadastrais, endereço IP, porta lógica e registros de acesso da conta *@tourence_news_*, viabilizando sua identificação civil.

A petição inicial veio acompanhada de ata de captura técnica de provas digitais e certidões.

É relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação do pedido de tutela de urgência em sede de representação eleitoral exige a presença concomitante da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A legislação eleitoral determina expressamente que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, destinadas ao conhecimento público, são obrigadas a registrar na Justiça Eleitoral todas as informações técnicas cabíveis até 5 (cinco) dias antes da divulgação, conforme estipulado no art. 33, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 2º e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No caso em exame, os elementos de prova acostados à inicial indicam que a publicação veiculada no perfil *@tourence_news_* ultrapassou os limites do mero exercício da liberdade de expressão ou de simples enquête informal. A divulgação de percentuais de intenção de voto acompanhada de especificações técnicas (tamanho



de amostra, margem de erro, nível de confiança e período de apuração) confere ao material a nítida aparente idoneidade de pesquisa estatística formal.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui orientação jurisprudencial firme no sentido de que o critério determinante para a caracterização do ilícito é o **modo de apresentação dos dados perante o público**. Enquetes divulgadas com roupagem de pesquisas científicas geram no eleitorado o mesmo efeito persuasivo destas, devendo ser submetidas ao rigor do registro prévio perante o *PesqEle*, sob pena de caracterização de pesquisa não registrada.

A prova documental apresentada pela representante atesta a divulgação pública das informações sem a demonstração do indispensável número de registro expedido pela Justiça Eleitoral, restando preenchida a probabilidade do direito alegado.

2. Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*)

O perigo da demora resta evidenciado na própria dinâmica de funcionamento das redes sociais, onde conteúdos no formato de vídeos e publicações em perfis de notícias alcançam rápida disseminação e engajamento em poucas horas. A permanência de dados eleitorais sem respaldo técnico ou registro oficial em circulação na internet tem o condão de induzir o eleitorado a erro sobre o cenário do pleito, causando interferência indevida na formação da vontade popular e ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

3. Da Identificação do Responsável e Expedição de Ofício ao Provedor

Nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, quando desconhecida a autoria da propaganda irregular, admite-se o ajuizamento da representação em face do responsável genérico, desde que formulado pedido liminar de diligência para sua qualificação.

Com efeito, a requisição de dados cadastrais (nome, CPF, e-mail e telefone) e dos registros de acesso (endereços IP, porta lógica e sinalização temporal) do perfil *@tourence_news* perante a empresa Meta Platforms do Brasil Ltda. encontra respaldo no art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), mostrando-se providência indispensável para viabilizar o contraditório, a ampla defesa e a eventual responsabilização na fase de mérito.

4. Das Astreintes (Multa Diária)

A imposição de multa cominatória diária constitui instrumento de coerção legítimo para assegurar o cumprimento tempestivo e eficaz das ordens judiciais de remoção de conteúdo ilícito e de prestação de informações, prevenindo a reiteração da conduta nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, no art. 33, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no



art. 22 da Lei nº 12.965/2014, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para:

1. DETERMINAR à empresa META PLATFORMS DO BRASIL LTDA. que, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da intimação, torne indisponível e remova a publicação veiculada no perfil *@tourence_news_* correspondente ao link <https://www.instagram.com/p/DeUfNNwxxAv/> sob pena de aplicação de **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de descumprimento, limitada inicialmente a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**;

2. DETERMINAR à empresa META PLATFORMS DO BRASIL LTDA. que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, forneça a este Juízo os dados cadastrais completos (nome, CPF/CNPJ, e-mail e telefone), bem como os registros de acesso (endereço IP de criação e de acesso, porta lógica de origem, datas e horários) vinculados ao perfil *@tourence_news_*, a fim de possibilitar a identificação civil de seu administrador, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento;

3. DETERMINAR ao responsável pelo perfil *@tourence_news_* que se **abstenha de veicular novamente** o referido conteúdo ou qualquer outra postagem com idêntico teor desprovida de prévio registro na Justiça Eleitoral, sob pena de aplicação de multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitado ao teto de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, cumprimento, no valor de R\$;

4. ORDENAR que, uma vez fornecidos os dados e identificado o polo passivo pela Secretaria Judiciária, promova-se a **citação do representado** para que, querendo, apresente defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos moldes do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997;

Abra-se vista da Procuradoria Regional Eleitoral para ciência desta decisão e posterior manifestação no prazo legal.

Cumpra-se com urgência por meio de mandado ou comunicação eletrônica oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas – TO, data e horário registrados pelos sistema.

Juiz Auxiliar **RONICLAY ALVES DE MORAIS**

Plantonista

